



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 8.074, DE 7 DE JANEIRO DE 2026.

CRIA o Cadastro Estadual de Pessoas com fibromialgia ou com síndrome da fadiga crônica no âmbito do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual de Pessoas com fibromialgia ou com síndrome da fadiga crônica no âmbito do estado do Amazonas.

Art. 2º O Cadastro Estadual de Pessoas com Fibromialgia ou com síndrome da fadiga crônica terá como objetivo:

- I – garantir a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana;
- II – conscientizar a sociedade sobre respeito às diferenças e à aceitação das pessoas com síndromes ou doenças não aparentes como parte da diversidade humana e da humanidade;
- III – subsidiar a criação de políticas públicas efetivas para atendimento a pessoas com diagnóstico de fibromialgia;
- IV – a garantia de segurança e bem-estar social das pessoas com diagnóstico de fibromialgia.

Art. 3º Os dados constituintes do Cadastro Estadual de Pessoas com fibromialgia serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados do governo estadual, bem como informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País.

Art. 4º O Cadastro Estadual de Pessoas com Fibromialgia será mantido pelo Poder Executivo Estadual e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos, ficando estabelecida a obrigatoriedade de notificação de diagnóstico de Fibromialgia à Secretaria Estadual de Saúde – SES-AM.

Parágrafo único. As notificações devem ser realizadas por médicos, hospitais, junta médica e centros de saúde de todo o Estado do Amazonas por meio eletrônico ou outro meio.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.